



MICHELONI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Informativo nº 170



secretaria@micheloni.com.br



Av. Presidente Wilson, 228 4º
andar Centro - Rio de
Janeiro



www.micheloni.com.br

Índice

03

IMUNIDADE DO ITBI NA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. TEMAS 796 E 1348 DO STF.

04

ATUALIZAÇÃO SOBRE A TOMADA DE CRÉDITOS COMO INSUMOS DE PIS E COFINS: OPORTUNIDADE DE REVISÃO JUDICIAL

05

CRÉDITOS DECORRENTE DE LCI SÃO CLASSIFICADOS COMO QUIROGRAFÁRIOS NO PROCESSO DE FALÊNCIA COMO DECIDIU O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO AUTORIZA NOVA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA ANTES DO PRAZO DE 2 ANOS DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

06

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO AFASTA RESPONSABILIDADE DE HERDEIRO QUE RENUNCIOU A HERANÇA POR DÍVIDAS DO ESPÓLIO

07

EXTINÇÃO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF)

IMUNIDADE DO ITBI NA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. TEMAS 796 E 1348 DO STF.

A Constituição Federal, com o objetivo de fomentar a atividade econômica, estimular o empreendedorismo e promover a capitalização e o desenvolvimento das empresas, prevê em seu art. 156, §2º, I, **a imunidade tributária sobre a transmissão de bens ou direitos que forem incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, ou seja, na integralização de capital das empresas.**

Trata-se de uma opção do legislador constitucional no sentido de não tributar essa operação, como forma de fomento e incentivo. A Constituição estabelece duas hipóteses de imunidade ao ITBI:

- 1ª – relativamente a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital;
- 2ª – sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção da pessoa jurídica.

No entanto, a norma faz uma ressalva, qual seja, se a atividade preponderante for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

A partir disso, surgiram questionamentos se a ressalva quanto a atividade imobiliária incluiria a incidência da imunidade em ambas as hipóteses, ou apenas uma delas.

Por ocasião do julgamento do RE nº 796.376 / SC (TEMA 796 do STF), restou consignado no voto vencedor do Ministro Alexandre de Moraes, que a imunidade do ITBI na hipótese de integralização de capital é INCONDICIONADA. Nesse entendimento, as exceções atinentes a atividade preponderante (imobiliária ou não) são restritas aos casos de transmissão de bens e direitos através de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDF), em sede de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0705115-03.2021.8.07.0018, decidiu no mesmo sentido, reconhecendo que se trata de hipótese de imunidade incondicionada.

Como a questão jurídica não foi objeto do TEMA 796 no STF, sendo apreciada de forma incidental no voto vencedor, recentemente o STF afetou a matéria em novo TEMA de n.º 1348 (RE nº 1.495.108), com a seguinte redação:

“Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 156; § 2º; I, da Constituição Federal se a imunidade do ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição, para a transferência de bens e direitos em integralização de capital social é assegurada para empresas cuja atividade preponderante é compra e venda ou locação de bens imóveis.”

O julgamento ainda não tem data, mas é aguardado com expectativa, haja vista o impacto no cenário tributário e econômico, no planejamento patrimonial e sucessório, inclusive de holdings familiares, que frequentemente utilizam imóveis para realizar suas integralizações de capital, com potencial de redução significativa na carga tributária.

Considerando a possibilidade modulação de efeitos pelos Tribunais Superiores, recomenda-se análise da viabilidade da discussão jurídica, de modo a evitar que futura decisão eventualmente favorável, seja restrita aqueles que recorreram em tempo hábil ao Poder Judiciário.

ATUALIZAÇÃO SOBRE A TOMADA DE CRÉDITOS COMO INSUMOS DE PIS E COFINS: OPORTUNIDADE DE REVISÃO JUDICIAL

Em recentes comunicações, tratamos da jurisprudência favorável para fins de creditamento de PIS e COFINS, que reconhecia o conceito de insumos como todo bem ou serviço essencial ao objeto principal da atividade econômica da empresa.

Recentemente, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça optou por, não afetar a matéria à sistemática dos recursos repetitivos. Isso significa que a definição das despesas e bens que podem ser considerados como insumos permanece sob a análise dos Tribunais Regionais Federais, sem uma decisão unificada e vinculante do STJ.

Na prática, essa postura reforça que cada empresa deve buscar o reconhecimento de suas particularidades do que se possa utilizar como créditos, com muita especificidade. A multiplicidade de interpretações entre os tribunais regionais abre uma importante oportunidade para questionamento individualizado, de forma a garantir o maior aproveitamento possível dos créditos e a redução da carga tributária.

CRÉDITOS DECORRENTE DE LCI SÃO CLASSIFICADOS COMO QUIROGRAFÁRIOS NO PROCESSO DE FALÊNCIA COMO DECIDIU O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No REsp sob nº 1773522, a Quarta STJ entendeu que os créditos originados de letra de crédito imobiliário (LCI) são classificados como quirografários no âmbito do processo falimentar e não possuem a característica de direito real, mesmo que estejam respaldados por crédito imobiliário assegurado por hipoteca ou alienação fiduciária.

O colegiado rejeitou o recurso de uma credora que queria classificar seus créditos devidos pela massa falida de um banco como direitos reais, os quais têm prioridade sobre os quirografários.

O relator do caso no STJ, ministro Antônio Carlos Ferreira, explicou que a emissão de LCI visa financiar o mercado imobiliário, permitindo que instituições financeiras antecipem os valores usados em financiamentos. Ele destacou que, ao adquirirem as LCI's, os investidores emprestam dinheiro às instituições para aplicação no setor imobiliário, com garantias reais anteriores, como hipoteca ou alienação fiduciária.

Somado a isso, destacou que existem duas relações distintas: uma entre as instituições financeiras e os beneficiários do crédito (como empreendedores e compradores de imóveis), e outra entre a instituição e os investidores das LCI's. Na primeira, a instituição é credora com garantia real, enquanto na segunda, é devedora dos valores aportados pelos investidores.

O Ministro explicou que, na análise das relações envolvidas, os investidores das LCI's não são detentores de créditos com garantia real, mas sim as instituições financeiras, que concedem financiamentos com garantias, como hipoteca ou alienação fiduciária, bem como afirmou que essas relações jurídicas garantidas pela instituição financeira são o lastro necessário para a emissão dos títulos. Segundo ele, não é possível estender a proteção dos créditos garantidos por direito real às LCI's, pois elas apenas têm como lastro relações garantidas por hipoteca ou alienação fiduciária.

Nesse sentido, entendeu-se que o direito real de garantia vincula um bem do devedor à obrigação de forma direta, garantindo o pagamento da dívida e, em certa medida, afastando o credor do processo de insolvência do devedor.

Assim, o ministro destacou que o direito privilegiado é da instituição financeira, que pode executar as garantias caso os empreendedores ou compradores não cumpram suas obrigações e ressaltou que a legislação especifica os direitos reais de garantia, que vinculam um bem à satisfação de uma obrigação, mas não prevê que o lastro em relações jurídicas garantidas seja considerado um direito real.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO AUTORIZA NOVA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA ANTES DO PRAZO DE 2 ANOS DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A 5ª Turma do TRF5, sob a relatoria do Desembargador Francisco Alves dos Santos Júnior, concedeu tutela provisória de urgência, autorizando que uma empresa do setor educacional ingressasse em um novo programa de negociação fiscal, antes do prazo de dois anos estabelecido pela PGFN no artigo 18 da portaria PGFN 6.757/22.

A empresa, cujo acordo anterior foi rescindido em julho de 2024, buscava aderir ao edital PGDAU 6/24, publicado em novembro do mesmo ano, alegando boa-fé e dificuldades financeiras.

Nesse sentido, o magistrado entendeu que a restrição imposta pela portaria carece de respaldo legal adequado, uma vez que se trata de norma infralegal que estabelece limitações de direitos sem previsão em lei complementar, conforme exigido pela Constituição em seu artigo 146, III, alínea “b”.

Além disso, foi considerada a necessidade de respeitar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, bem como fatores econômicos que justificariam a flexibilização dessa exigência. Assim, concluiu-se que estavam presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, enfatizando a probabilidade do direito e o risco de prejuízo significativo à empresa, a qual opera no setor educacional.

Por fim, a decisão determinou que a autoridade administrativa formalizasse a nova transação com a parte recorrente e, até que isso ocorra, suspendesse a exigibilidade do débito fiscal, bem como foi autorizada a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, caso necessária.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO AFASTA RESPONSABILIDADE DE HERDEIRO QUE RENUNCIOU A HERANÇA POR DÍVIDAS DO ESPÓLIO

Com o falecimento, determina o Código Civil que os herdeiros respondam pelas dívidas do falecido que não sejam personalíssimas, mas não com patrimônio próprio, e sim com os bens do falecido, na proporção da herança que efetivamente receberam.

Na ação ajuizada perante a Justiça do Trabalho, uma promotora de vendas que havia sido dispensada sem justa causa, pleiteou e obteve sentença favorável, que reconheceu o direito ao pagamento de verbas rescisórias e correlatos.

Assim, a ex-empregada obteve o deferimento de desconconsideração da personalidade jurídica contra a empresa reclamada, para atingir o patrimônio de sócios e ex-sócios, sendo que um deles havia falecido e o herdeiro renunciado a herança. O Juízo de primeiro grau entendeu pela responsabilidade do herdeiro, sob o fundamento de que o referido ato abdicativo foi fraudulento, uma vez que o nome dele ainda constava em empresas do falecido. Interposto recurso ao TRT da 2ª Região, restou decidido que:

"a renúncia manifestada pelo agravante quanto ao seu quinhão hereditário foi devidamente homologada pelo juiz de direito (...) não cabendo (...) discussão neste quadrante acerca da forma utilizada, nem tão pouco (sic) quanto à imputada natureza fraudulenta".

Nesse sentido, por unanimidade, o TRT determinou a exclusão do herdeiro que renunciou a herança do polo passivo da execução trabalhista, considerando que a renúncia à herança afasta a responsabilidade quanto aos débitos do espólio.

EXTINÇÃO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF)

Em dezembro de 2024 a Receita Federal publicou a IN n.º 2.237/2024[1], que extingue a antiga DCTF, unificando a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de outras Entidades e Fundos.

Assim, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2025 (a serem declarados a partir de fevereiro), ou que ocorreram até 31 de dezembro de 2024, mas que devem ser prestadas em declaração referente a período posterior ao início de 2025, é obrigatória a utilização da DCTFWeb, através de um sistema novo, denominado MIT (Módulo de Inclusão de Tributos), que deverá conter informações relativas aos seguintes tributos:

·IRPJ, IRRF, IPI, IOF, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, CIDE-Combustíveis, CIDE-Remessas, Condecine, CPSS, CPRB, Contribuições Previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, Contribuição social incidente sobre a modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa e contribuições sociais destinadas, por lei, a terceiros.

[1] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=141910>

A DCTFWeb mensal deverá ser apresentada até o último dia útil do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores. Além desta, deverão ser apresentadas declarações específicas, quais sejam, Diária, Aferição de Obras e Reclamatória Trabalhista.

As empresas que não apresentarem a DCTFWeb nos prazos estabelecidos ou que a entregarem com erros ou omissões estarão sujeitas a penalidades, que serão cobradas por lançamento de ofício. A multa por atraso na entrega é de 2% ao mês-calendário ou fração sobre o montante dos tributos informados na DCTFWeb, ainda que integralmente pagos. Além disso, há multa de R\$ 20,00 para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

O novo sistema não se aplica aos valores relativos ao IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS retidos na fonte, os quais deverão ser escriturados na EFD-Reinf; e à Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre a folha de salários, que deverão ser escriturados no eSocial.

Caso haja necessidade de apresentação de declaração retificadora, devem ser utilizadas as DCTF PGD e DCTFWeb, nos termos da IN RFB n.º 2.005/2021.

A medida revela um avanço para o cumprimento das obrigações acessórias, objetivando automatização de processos, integração de dados em tempo real e fiscalização preventiva, em substituição ao sistema anterior no qual era dependente de integrações manuais.

Para maiores informações acessem nosso site www.micheloni.com.br ou em nossa página no LinkedIn, www.linkedin.com/company/micheloniadvogadosassociados;

Este informativo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico.

Advogados responsáveis pela redação e revisão:

Ricardo Micheloni da Silva
Patricia Van der Put
Marcus Vinicius Gontijo
Beatriz da Silva Martinho
Nadine Van der Put
Pedro Henrique Freire

Av. Presidente Wilson, 228 – 4 andar
Centro – Rio de Janeiro
secretaria@micheloni.com.br
(21) 97429-4347